



ESTADO DA PARAÍBA

## CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS

( Casa Manoel dias Neto )

GABINETE DA VEREADORA LUIZA SILVESTRE PONTES

### ANTI-PROJETO DE LEI Nº 001 /2012

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS  
"Casa Manoel Dias Neto"

Favorável       Contrário

**APROVADO**

Emas-PB, 26 Maio 2012

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

DEFINE AS ATIVIDADES  
INSALUBRES E PERIGOSAS PARA  
EFEITOS DE CONCESSÃO E  
PERCEPÇÃO DO ADICIONAL  
CORRESPONDENTE.

Art. 1º São consideradas atividades insalubres, para efeitos de concessão e percepção do adicional previsto nos artigos 189, 192 e 193 da CLT, inciso XXIII do art. 7º da CF e o inciso IV do art. 75 da Lei Orgânica do Município.

I. Insalubridade de grau máximo assegura ao servidor a percepção de um adicional de 40% (quarenta por cento) para:

a) Exposição freqüente as linhas clandestinas de esgoto cloacal proveniente dos domicílios em pontos sem fossa ou rede cloacal,

b) Exposição a radiações ionizantes;

*Procto*

II. Insalubridade de grau médio assegura ao servidor a percepção de um adicional de 20% (vinte por cento) para:

a) Contato com lixo interno;

b) Contato com objetos de uso de pacientes não previamente esterilizados e contaminantes (em dependências fechadas como quartos e ambulâncias) trabalhos realizados por Enfermeiros e auxiliares de serviços da área da saúde.

c) Contato com a Câmara fria, cujo interior pode variar de  $+10^{\circ}\text{C}$  à  $-10^{\circ}\text{C}$ ;

d) Operador de máquinas roçadeiras, (tratores) responsáveis continuamente pela manutenção e lubrificação das mesmas, expostos a riscos físicos (ruído, calor, poeira) e a agentes químicos (óleos e graxas);

e) Exposição a riscos de contaminação, em contato permanente, através do atendimento dos pacientes portadores de TBC;

f) Profissionais da área da saúde em contato direto e permanente com pacientes em serviços de emergência, ambulatórios, postos de saúde;

g) Exposição a riscos biológicos, nas atividades de bioquímicos e auxiliar de bioquímico;

h) Inspeção feita por servidores habilitados a locais e visita a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas;

**Art. 2º** São atividades e operações perigosas, que asseguram ao servidor a percepção de um adicional de periculosidade ou penosidade de 30% (trinta por cento), as seguintes:

a) Contato com energia elétrica de até 380 V trifásica e em algumas situações com proximidade da rede de alta tensão;

b) Realização de testes de bancada com energização e corrente elétrica;

c) Trabalho com instalações de rede elétrica predial, instalações de estruturas, caixas de disjuntores com potencial de energização; e

d) Profissionais que realizam radiografias dentárias rotineiramente, expostos a radiações ionizantes.

**Art. 3º** É, exclusivamente, suscetível de gerar direito à concessão e percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante dos arts. 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

**§ 1º** O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

**Art. 4º** A concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade dependerá de laudo técnico de perito, com fundamento no que dispõe esta Lei.

**Art. 5º** Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.



**Art. 6º** Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I. A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II. O servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas; e

III. O servidor se negar a usar o equipamento de proteção individual.

**Parágrafo único.** A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

**Art. 7º** As atividades não previstas na lei serão avaliadas pelo Médico do Trabalho e equipe e serão regulamentadas por decreto.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Emas, 12 de Maio de 2012.



*Luiza Silvestre Ferreira Pontes*  
Vereadora - PMDB